



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10650.000.103/91-06

Sessão de 25 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.614

Recurso nº: 67.497 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: FÁBRICA DE DOCES SUZANA LTDA

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a tributação constante do processo - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE DOCES SUZANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. SANDRO MARTINS SILVA, ausente justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650.000.103/91-06

RECURSO Nº: 67.497

ACORDÃO Nº: 101-84.614

RECORRENTE: FÁBRICA DE DOCES SUZANA LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IIRF, assim descrita a imputação referente ao (s) ano, de 1985, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10650.000.104/91-61.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Dessa forma, acolho a impugnação, tempestivamente apresentada, para deferí-la parcialmente quanto ao mérito e determinar a retificação do Lançamento constituído pelo auto de infração de fls. 06/08, a fim de adequar a presente exigência ao que .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10650.000.103/91-06
Acórdão nº 101-84.614

foi decidido no processo matriz".

A fls. 38 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator

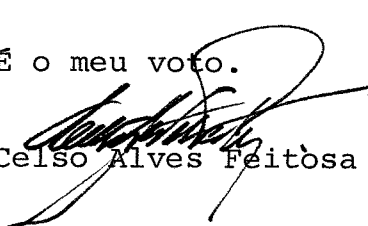
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.610.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática , no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

